



BUSTAMANTE
ADVOCACIA

À PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGARATIBA

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 015/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8600/2024

BUSTAMANTE ASSESSORIA EMPRESARIAL, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 36.970.419/0001-13, com sede na Av. Embaixador Abelardo Bueno, 3500, sala 1406 neste ato devidamente representada na forma de seu contrato social vem, em tempo hábil, perante Vossa Excelência, com fulcro nos itens 1.5 e 22 do edital em epígrafe, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelas razões de fato e de direito que passa a expor, rogando, pois, se digne Vossa Senhoria a receber e processar a mesma na forma da Lei

1. DA TEMPESTIVIDADE



BUSTAMANTE
ADVOCACIA

Está previsto no item 1.5 do edital que eventuais impugnações devem ser enviadas por email no prazo de até 48h antes da abertura do certame.

Assim, tempestiva a presente impugnação

2. DOS FATOS

A licitante tem interesse no processo licitatório do PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 015/2024, que tem por objeto Registro de preço visando futura e eventual contratação de pessoa jurídica para realizar o serviço de transporte escolar, incluindo a gestão, serviço de fornecimento de veículos, sob regime de locação, motorista, monitor, combustíveis, manutenção corretiva, preventiva, preditiva, higienização, lavagem, aquisição de peças e acessórios, óleos lubrificantes, estacionamento, contratação de condutores, contratação de seguros de passageiros – APP e regularização junto ao DETRAN-RJ, conforme especificações, quantitativos e condições estabelecidas previstas neste Edital.

Ao analisar o Termo de Referência no item 4, alínea C da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA do Edital, tem-se como exigência “Comprovação de que a empresa possui em seu quadro Social/ou Quadro técnico de funcionários na data da entrega da proposta, pelo menos um Administrador, com Certidão de Acervo Técnico com Registro de Atestado devidamente registrados ao CRA – Conselho Regional de Administração, por execução de serviços de características semelhantes ao objeto da presente licitação. A comprovação deverá vir acompanhada do comprovante de inscrição e regularidade do profissional mencionado, através de documento oficial emitido pelo conselho competente.”



BUSTAMANTE
ADVOCACIA

A patente vedação igualmente aos itens 3.2, 4, alíneas C, D e E, item 5, alínea A do termo de referência em razão da vedação às exigências que onerem os licitantes no momento da licitação, no qual exige-se a contratação de profissionais em curso superior devidamente registrados, bem como frota veicular em nome da licitante.

Conforme demonstraremos abaixo, tais exigências editalícias contrariam os ditames norteadores das licitações públicas, sobretudo diante de dispositivos legais e da jurisprudência consolidada no Tribunal de Contas da União, pelo que não podem subsistir no ato convocatório do certame em apreço.

Assim, diante de possíveis limitadores à competitividade, que serão demonstrados em tópicos próprios, é o presente para IMPUGNAR o edital.

3. DA IMPUGNAÇÃO

3.1 – DA VEDAÇÃO DA EXIGÊNCIA DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DIVERSA DO OBJETO DA LICITAÇÃO - do Termo de Referência do Edital

Item 4, alínea C

Consoante disposto no item 4, alínea C do termo de referência no edital, para fins de qualificação técnica, exige-se que as empresas licitantes apresentem “Comprovação de que a empresa possui em seu quadro Social/ou Quadro técnico de funcionários na data da entrega da proposta, pelo menos um Administrador, com Certidão de Acervo Técnico com Registro de Atestado devidamente registrados ao CRA – Conselho Regional de Administração, por execução de serviços de características semelhantes ao objeto da presente licitação. A comprovação deverá vir acompanhada o comprovante de inscrição e regularidade do profissional mencionado, através de documento oficial emitido pelo conselho competente”.



BUSTAMANTE
ADVOCACIA

A exigência da qualificação técnica em nada condiz com o objeto do edital, não guarda qualquer correlação mínima que justifique o exigido.

A exigência de atestados para efeito de comprovação da qualificação técnica será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação. Consideram-se parcelas de valor significativo as que tenham valor individual igual ou superior a 4% do valor total estimado da contratação.

De se observar que a exigência de comprovação, concernente às parcelas de maior relevância técnica, incide sobre aquelas identificadas como revestidas de especificidades e/ou complexidades que se destacam ou se mostram importantes nas obras ou serviços licitados.

A exigência não pode persistir no instrumento convocatório da licitação, pois há muito já está pacificado o entendimento de que essa determinação viola o art. 67, inc. I da Lei nº 14.133/2021, que menciona apenas a necessidade de comprovar o registro ou inscrição na entidade profissional competente. Vejamos o entendimento do TCU sobre o tema:

"A exigência de prova de quitação da licitante e de seus **responsáveis técnicos** junto ao conselho de fiscalização profissional **viola o art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993.**" (Acórdão 7982/2017-Segunda Câmara-TCU). (grifo nosso).

"Não deve ser exigido dos licitantes, para fins de habilitação, prova de quitação de anuidades junto ao conselho de fiscalização profissional ao qual a empresa e os **profissionais** estejam ligados, pois essa exigência **não está prevista em lei.**" (Acórdão 505/2021-Plenário-TCU). (grifo nosso).



BUSTAMANTE
ADVOCACIA

A certidão de registro e quitação está intimamente ligada ao pagamento da anuidade, motivo pelo qual ela só é emitida para aqueles que estão quites. Em verdade, isso se trata uma espécie de coerção para que os profissionais inscritos no CRA paguem por ela.

Todavia, conforme disposto no art. 5º, inc. XIII da Constituição Federal, “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”. Portanto, não é pela inadimplência de um profissional quanto as suas anuidades que o seu registro se torna inexistente ou inválido.

Tanto que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 808.424, decidiu pela inconstitucionalidade de cancelamento automático de registro profissional, em razão da inadimplência da anuidade por dois anos. A decisão foi aplicada no caso de um profissional liberal junto aos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, mas tem efeito para todos os demais conselhos de classe.

Ocorre que, acaso o item 4 alínea “c” do edital do pregão em apreço seja mantido, as empresas cujos responsáveis técnicos não estão quites com o CRA não poderão concorrer ao objeto, tendo em vista que não conseguirão obter a certidão solicitada, o que inquestionavelmente impedirá a administração pública de alcançar a proposta mais vantajosa, haja vista o cerceamento da ampla concorrência.

É por este motivo que o Tribunal de Contas da União tem sua jurisprudência assente no sentido de que:

"É ilegal a exigência de prova de quitação com o Crea para fins de habilitação, pois art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993 exige apenas o registro na entidade. O disposto no art. 69 da Lei 5.194/1966, que regulamenta o exercício dos profissionais de engenharia, não pode prevalecer diante do art. 37, inciso XXI,



BUSTAMANTE
ADVOCACIA

da Constituição Federal, nem da própria Lei 8.666/1993 (norma geral)." (**Acórdão 2472/2019-Primeira Câmara-TCU**).

Portanto, qualquer documento emitido pelo CRA, que mencione o número de registro ou inscrição do responsável técnico da empresa é suficiente para atender o disposto no art. 67, inc. I da Lei nº 14.133/2021.

Limitar essa comprovação apenas por meio da certidão de registro e quitação restringe o caráter competitivo da licitação, situação que dá ensejo a interposição de medidas judiciais e administrativas junto aos órgãos fiscalizadores com o fito de salvaguardar os direitos dos licitantes.

3.2 – DA VEDAÇÃO ÀS EXIGÊNCIAS QUE ONEREM OS LICITANTES NO MOMENTO DA LICITAÇÃO - do Termo de Referência do Edital

Item 3.2

Item 4, alíneas C, D e E

Item 5, alínea A

Consoante disposto nos itens 3.2 e 4, alíneas C, D e E têm-se como exigência a contratação de profissionais registrados nos respectivos conselhos de classe, a saber: Administrador, Engenheiro mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho.

A exigência de contratação de profissionais fere a competitividade dos certames. É indispensável que sejam obedecidos critérios impostos pela legislação no intuito de impedir a restrição da competição entre as empresas, durante o certame.

As exigências constantes nos itens 3.2 e item 4, alíneas C, D e E são desarrazoadas e ilegais, uma vez que a Lei de Licitações veda “exigências de propriedade e de locação prévia apenas para participar da licitação, o que restringe sobremaneira a competitividade do certame licitatório”. E acrescenta ainda que “a comprovação exigida poderia ser feita



BUSTAMANTE
ADVOCACIA

quando da assinatura do contrato, uma vez não ser razoável cobrar que a licitante mantenha esse acervo estrutural, **com todos os custos decorrentes, apenas para participar de licitações públicas**". (Grifo nosso)

Nesta toada, impugna-se o igualmente o item 5, alínea A no tocante a exigência "Comprovação de disponibilidade da totalidade dos veículos do efetivo solicitado, por cópia do CRLV (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo), em nome da empresa licitante".

Neste sentido, o **Tribunal de Contas da União (TCU)** decidiu recentemente no Acórdão 365/2017 Plenário, que teve como relator o Ministro José Múcio Monteiro, que a exigência de comprovação de propriedade ou de compromisso de cessão, locação/leasing ou venda das máquinas e dos equipamentos considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação contraria o art. 30, § 6º, da Lei 8.666/93.

A 2ª Câmara do **Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG)**, também já se manifestou sobre o assunto caso semelhante que foi objeto da Denúncia n. 942.180, relatada pelo Conselheiro José Viana, em 05/03/2015. Os conselheiros entenderam que a exigência de propriedade de bens ou equipamentos a serem utilizados durante a prestação do serviço não poderia ser um pré-requisito para a comprovação da qualificação técnico-operacional dos licitantes. Tais exigências somente serão possíveis a partir da determinação do vencedor do certame, no momento da assinatura do contrato.

O caso denunciado tratou de pregões presenciais, cujo objeto consistia na locação de caminhões basculantes, na qual foi questionada a exigência de apresentação, ainda na fase de habilitação, de "*cópia autenticada do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV/2014, do veículo a ser utilizado na prestação do serviço, o qual não poderá ser inferior ao ano de fabricação exigido no edital*".



BUSTAMANTE
ADVOCACIA

Em defesa, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação argumentou que *“não teria sido exigida, apenas, a comprovação da propriedade do veículo, pois poderia ser apresentado contrato de cessão ou de locação do caminhão, caso esse não estivesse em nome do licitante”*. Outra maneira encontrada pelo Presidente da CPL para justificar tal exigência foi alegar que elas se deviam *“ao fato de que, caso não fosse solicitado o documento, pessoas alheias ao ramo de atividades em comento iriam participar, e a licitação visava contratar pessoas que trabalham com transporte, pois exige motorista, manutenção e combustível por conta do licitante”* e que *“a Administração não poderia correr o risco de uma pessoa que só possuísse um veículo ganhasse mais de um item e não pudesse prestar o serviço, o que traria sério prejuízo ao ente público”*.

Entretanto, o conselheiro Relator entendeu que *“não faz sentido demandar que a licitante formalize contrato de compromisso de cessão ou locação apenas para participar da licitação, o que resulta no mesmo que exigir a propriedade”*. E que *“tal exigência pode ser feita apenas da licitante vencedora, quando da assinatura do contrato, com vistas a não onerar as demais licitantes, e, assim, comprometer a competitividade do certame”*.

Ademais, percebe-se que a decisão do TCE-MG está em consonância com outros Acórdãos do TCU [1] e também com a Súmula 272 do mesmo Tribunal:

“Súmula nº 272/2012 TCU: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato”.

Nesse sentido a jurisprudência do TCU tem se consolidado no sentido de coibir a inclusão, nos editais, de exigências desarrazoadas para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em despesas que sejam desnecessárias e anteriores à própria celebração do contrato ou que frustrem o caráter competitivo do certame (v. Acórdãos 2.561/2004-TCU-2ª



BUSTAMANTE
ADVOCACIA

Câmara, 126/2007-TCU-Plenário e 2.575/2008-TCU-1ª Câmara; Relatores respectivos: Benjamin Zymler, Ubiratan Aguiar e Marcos Vilaça). TCU - Plenário - 1812/2019.

As jurisprudências demonstram de maneira irrefutável a necessidade do equilíbrio de forças e a preservação da igualdade entre os licitantes. Exigir que as empresas concorrentes façam vultuosos investimentos previamente ao certame, é desproporcional e restritivo de competitividade.

Por todo o exposto resta impugnado o edital de pregão eletrônico srp nº 015/2024 e processo administrativo nº 8600/2024.

Referências:

[1] Acórdãos 648/2004; 608/2008; 2915/2013 e 3056/2013, todos do Plenário.

4. DA EXIGÊNCIA DE VEÍCULO INEXISTENTE

Conforme consta no Anexo I – planilha de preços, item 3, consta a exigência de ônibus urbano, categoria M3 de 50 lugares

		Veículo automotor do Tipo ÔNIBUS URBANO, categoria M3, com capacidade mínima de 50 (cinquenta) passageiros sentados, com quilometragem máxima diária de 50 (cinquenta) quilômetros.	Ônibus	2		
--	--	---	--------	---	--	--

Ocorre que, a capacidade de um ônibus deste modelo é de 44 passageiros, não há ônibus no modelo solicitado com 50 passageiros, portanto pede-se a retificação dos itens que contem a ônibus urbano, categoria M3 com capacidade mínima de 50 passageiros para ônibus urbano, categoria M3. Com capacidade mínima para 44 passageiros.



BUSTAMANTE
ADVOCACIA

5. DO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO E DO INTERESSE PÚBLICO

A Administração pública exige atestado(s) de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a empresa prestou ou vem prestando serviços terceirizados iguais ou similares ao objeto desta licitação, devidamente registrado no CRA, atestado esse que certifica que a empresa possui experiência igual ou similar ao objeto do contrato.

Não existe embasamento legal algum para exigir na fase de qualificação técnica a apresentação de atestado(s) de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a empresa prestou ou vem prestando serviços terceirizados iguais ou similares ao objeto desta licitação, devidamente registrado no CRA!
Muito pelo contrário, existe VEDAÇÃO LEGAL (Lei 14.133/2021, art. 5º) para tal exigência totalmente descabida, percebe-se que os mesmos não se enquadram no rol da Lei 10.357/2001.

Importante destacar que o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal prevê que o procedimento licitatório “somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”.

6. CONSIDERAÇÕES GERAIS

Por todo o exposto, resta evidente que os itens ora impugnados contém irregularidades, passíveis de nulidade absoluta, pois ferem dispositivos legais e afrontam entendimentos jurisprudenciais consolidados da corte máxima de contas do país, que direta ou indiretamente orienta todos os tribunais de contas estaduais e municipais do Brasil, em especial o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro.



BUSTAMANTE
ADVOCACIA

Desta forma, com fulcro no princípio da autotutela administrativa, previsto nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, imperioso que esta respeitável Câmara Municipal de Mangaratiba declare a anulação dos itens mencionados acima edital de pregão eletrônico srp nº 015/2024 e processo administrativo nº 8600/2024 tendo em vista que eivados de vício de ilegalidade, pelo que devem ser retirados do ato convocatório.

Importante frisar que o ato administrativo quando realizado em discordância com algum preceito normativo se torna um ato viciado, defeituoso, devendo assim, ser anulado a qualquer tempo.

Neste caso, não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra de premissa ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados, como no caso em apreço.

7. REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, requer:

- a) O recebimento da presente impugnação, tendo em vista a sua tempestividade, nos termos do item 1.5 do edital;
- b) Que a presente impugnação seja julgada totalmente procedente, para fins de retirar do edital as exigências contidas nos itens 3.2, 4, alíneas C, D e E, item 5, alínea A, visto que eivadas de vícios que as tornam ilegais;
- c) Que seja retificada a exigência constante no anexo II pgs .57/58 da quantidade de passageiros do ônibus urbano. categoria m3, com capacidade de 50 passageiros para 44 passageiros, tendo em vista **que não existe ônibus com capacidade para 50 passageiros.**



**BUSTAMANTE
ADVOCACIA**

**Nestes Termos
Pede Deferimento**

Rio de Janeiro, 01 de outubro de 2024.

**BUSTAMANTE ASSESSORIA EMPRESARIAL.
Larissa Bustamante Lima**